

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº : 10384.004161/95-30
Recurso nº : 113.572
Matéria : IRPJ - EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : HOSPITAL SANTA MARIA LTDA
Recorrida : DRJ - FORTALEZA/CE
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1998

RESOLUÇÃO nº 105-1.028

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL SANTA MARIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e IVO DE LIMA BARBOZA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10384.004161/95-30
RESOLUÇÃO Nº. 105-1.028

RECURSO Nº: : 113.572
RECORRENTE : HOSPITAL SANTA MARIA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem elaborado, adoto e transcrevo o relato da decisão singular,
verbis:

"A empresa acima identificada, tendo sido autuada por infrações ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercícios de 1991 e 1992, consubstanciadas no Auto de Infração às fls. 01/15, cientificada em 30/11/95, vem, com fulcro nos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, oferecer a esta autoridade singular suas razões de defesa constantes na peça impugnatória às fls. 714/725, contra os autos de infração (matriz e reflexos), nos quais se exige um crédito tributário de 590.474,07 UFIR (quinhentas e noventa mil, quatrocentas e setenta e quatro unidades fiscais de referência e sete centésimos), integrado de imposto/contribuição, multa de ofício e juros de mora, conforme abaixo discriminado.

1. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, com crédito tributário apurado de 437.459,63 UFIR, exigência matriz (fls. 01/15).

2. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, com crédito tributário apurado de 49.884,60 UFIR, exigência reflexa do Auto de Infração IRPJ (fls. 16/25).

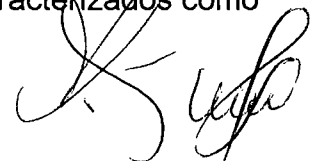
3. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, com crédito tributário apurado de 103.129,84 UFIR, exigência reflexa do Auto de Infração IRPJ (fls. 26/39).

Conforme se depreende do Auto de Infração às fls. 01/15, foram apuradas as infrações abaixo elencadas.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

1. Custos ou Despesas não comprovadas

Valor apurado conforme documentos de fls. 062 a 080 (exercício de 1991) e fls. 081 a 086 (exercício de 1992), não admitidos como hábeis para a comprovação de despesa ou custo pelo Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80). As características e falhas dos documentos descaracterizados como



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10384.004161/95-30
RESOLUÇÃO Nº. 105-1.028

comprovantes de despesa ou custo, encontram-se consolidadas na planilha de fls. 062 e 081.

Enquadramento Legal: arts. 157, par. 1º, 191; 192; 197 e 387 inciso I, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto Lei nº 85.450/80.

EXERCÍCIO OU FATO GERADOR	VALOR APURADO (Cr\$)	% MULTA
1991	2.582.137,01	50
1992	917.210,00	100

2. Custos, Despesas Operacionais e Encargos não necessários

Os custos e despesas operacionais, apurados conforme documentos de fls. 087 a 435, constituídos de gastos realizados pelos sócios e seus familiares em viagens, restaurantes, cartões de crédito, compra de dólares e outros que nada tiveram a ver com a atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, conforme abaixo discriminado:

a) 41.04.015 - Despesas de Viagem

Os documentos apresentados são insuficientes para a comprovação de que as viagens ocorreram a serviço da empresa. Outrossim, estão incluídos documentos que não servem para a comprovação de despesas para fins fiscais, como duplicatas, depósitos bancários e extratos de cartão de crédito, haja vista a impossibilidade de se vislumbrar qualquer vinculação das mesmas com a função da empresa.

FOLHAS	EXERCÍCIO OU FATO GERADOR	VALOR APURADO (Cr\$)
087 a 147	1991	2.269.874,22
148 a 220	1992	12.466.185,45

b) 41.04.019 - Despesas com Lanches e Refeições

Esta conta abriga gastos de sócios e seus familiares em restaurantes, churrascarias e hotéis, conforme fica perfeitamente caracterizados pelos documentos apresentados como comprovantes. Estão incluídos, além de pequenas despesas sem comprovação hábil, despesas com festas de casamento, jantar em casa de diretor, aluguel de clube para festa de colação de grau e documento bancário de compra de dólares.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10384.004161/95-30
RESOLUÇÃO Nº. 105-1.028

FOLHAS	EXERCÍCIO OU FATO GERADOR	VALOR APURADO (Cr\$)
221 a 266	1991	612.775,68
267 a 291	1992	1.045.462,00

c) 51.01.002 - Custos/Gêneros Alimentícios

Gasto comprovado com Nota Fiscal do restaurante Centro de Convenções, com as mesmas características de outros contabilizados como "Lanches e Refeições", isto é, gastos de sócios e familiares.

FOLHAS	EXERCÍCIO OU FATO GERADOR	VALOR APURADO (Cr\$)
292 a 294	1991	400.000,00

Diversas contas de custos e despesas.

FOLHAS	EXERCÍCIO OU FATO GERADOR	VALOR APURADO (Cr\$)
295 a 359	1991	1.200.433,83
360 a 435	1992	2.437.856,75

Conforme indicado nas colunas "HISTÓRICO" das planilhas, as despesas e custos referem-se a gastos dos sócios e familiares. Para inseri-las na contabilidade da empresa, as Notas Fiscais foram emitidas em nome desta.


O agravamento que se faz das multas decorrentes das infrações acima justifica-se pelo evidente intuito de redução dos tributos devidos, mediante o artifício de fazer passar, como se da fiscalizada fosse, os gastos alheios a esta.

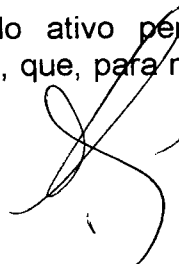
Enquadramento Legal: Art. 157 par. 1º; 191; 192 e 387, inciso I do RIR/80.

EXERCÍCIO OU FATO GERADOR	VALOR APURADO (Cr\$)	% MULTA
1991	4.483.083,73	150
1992	15.949.504,20	300

3. Bens de Natureza Permanente deduzidos como Custos ou Despesa

Custos de aquisição de bens do ativo permanente deduzidos indevidamente como custo ou despesa operacional, que, para melhor entendimento, foi agrupado da seguinte forma:

 4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10384.004161/95-30
RESOLUÇÃO Nº. 105-1.028

FOLHAS	VR. APURADO (Cr\$)	EXERCÍCIO OU FATO GERADOR	HISTÓRICO
436 a 484	1.491.981,82	1991	Referente a Materiais de Construção.
485 a 560	16.437.152,10	1992	Referente a Materiais de Construção, Móveis e Utensílios e Objetos de Arte e Decoração
574 a 575	3.025.578,00	1992	Elaboração de Projeto p/instalação de uma central telefônica PABX.
577 a 583	3.760.000,00	1992	Adiantamento para aquisição de programas de computador "programas-fontes".

Enquadramento Legal: Art. 193 e parágrafos 1º e 2º e 387 inciso I, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

EXERCÍCIO OU FATO GERADOR	VALOR APURADO (Cr\$)	% MULTA
1991	1.491.981,82	50
1992	23.222.730,10	100

4. Pagamento a Pessoas Físicas Vinculadas

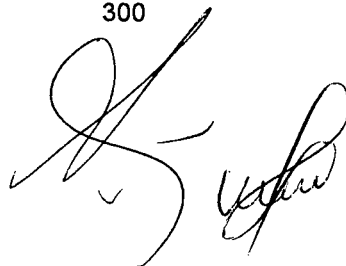
Valor apurado conforme documentos de fls. 584 a 611, referentes a pagamentos feitos ao sócio Sr. LUCÍDIO PORTELA NUNES, através da COMEDI - Cooperativa do Estado do Piauí para a Prestação de Serviços Médicos Hospitalares Ltda, a título de "Produtividade de Exames Radiológicos", isentando o profissional da responsabilidade técnica inerente ao serviço que presta, dispensando a assinatura nos laudos que examina.

Sendo o artifício utilizado com evidente intuito de reduzir o lucro e, por conseqüência, o imposto a pagar, agrava-se a multa decorrente da presente infração.

Enquadramento Legal: Art. 154; 157, par. 1º; 191 e parágrafos; 194; 195 e 387, inciso I, do RIR/80.

EXERCÍCIO OU FATO GERADOR	VALOR APURADO (Cr\$)	% MULTA
1991	2.440.000,00	150
1992	13.300.000,00	300

5. Pagamentos sem causa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10384.004161/95-30
RESOLUÇÃO Nº. 105-1.028

a) Valor apurado conforme documentos de fls. 612 a 639, referentes a valores pagos no exercício de 1992 no montante de Cr\$ 944.732,97, a título de juros para a empresa INSOPISA - Indústria de Soros e Produtos Farmacêuticos do Piauí S/A, sendo que as duplicatas apresentadas como ocasionadoras das despesas foram pagas até o vencimento.

b) Valor apurado no exercício de 1992, conforme documentos de fls. 640 e 641, no montante de Cr\$ 1.178.637,09, referente à transferência bancária junto à empresa importadora ETIMPEX - Escritório Tec. de Importação, originalmente e incorretamente lançado como 21.08.112 - Passivo Circulante, quando a título de regularização se transformou em 41.05.001 - Despesas Operacionais, não tendo a empresa, após intimada, prestado os esclarecimentos necessários.

Enquadramento Legal: Art. 154; 157, par. 1º; 192; 197 e 387, inciso I, do RIR/80.

EXERCÍCIO OU FATO GERADOR	VALOR APURADO (Cr\$)	% MULTA
1992	2.123.370,06	100

OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS

6. Variações Monetárias Ativas - Mútuo PJ Ligadas Contratadas

Variação monetária ativa registrada a menor ou não reconhecida pela fiscalizada, incidente sobre mútuos concedidos à pessoa jurídica ligada/coligada, abaixo transcrita:

FOLHAS	VR. APURADO (Cr\$)	EXERCÍCIO OU FATO GERADOR	EMPRESA
671 a 694	11.582.633,02	1991	FUNDAÇÃO SANTA MARIA
695 e 696	15.491.120,76	1992	INSOPISA - Indústria de Soros e Produtos Farmacêuticos do Piauí S/A
642 a 670	63.670.216,33	1992	FUNDAÇÃO SANTA MARIA LTDA.

Enquadramento Legal: Arts. 157, par. 1º; 175; 254, inciso I e 387, inciso II, todos do RIR/80. Art. 21 do Decreto-Lei nº 2.065/83 c/c Decreto 332/91; e art. 5º e parágrafo único do Decreto-Lei nº 2.072/83.

EXERCÍCIO OU FATO GERADOR	VALOR APURADO (Cr\$)	% MULTA
1991	11.582.633,02	50
1992	79.161.037,09	100

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10384.004161/95-30
RESOLUÇÃO Nº. 105-1.028

CORREÇÃO MONETÁRIA

7. Classificação indevida de bens no Ativo Circulante e/ou
Realizável a Longo Prazo/Bens de Natureza Permanente Deduzidos como
Custos/Despesa

FOLHAS	VR. APURADO (Crs)	EXERCÍCIO OU FATO GERADOR	HISTÓRICO
697 a 704	3.373.121,89	1991	Referente a valores fornecidos a empresa Construtora Village Ltda, relativos a obras de ampliação do prédio da empresa fiscalizada.
437 705 a 708	546.434,94 25.024.720,39	1991 1992	Referente a materiais de construções Referente a valores fornecidos a empresa Construtora Village Ltda, relativos a obras de ampliação do prédio da empresa fiscalizada.
561 a 575	8.344.436,28	1992	Correção monetária sobre adiantamentos a fornecedor para aquisição de uma central telefônica PABX.
579 a 583	2.083.817,12	1992	Correção monetária referente a adiantamento para aquisição de programas de computador.
643 a 670	12.362.037,60	1992	Referente a empréstimo à pessoa jurídica ligada FUNDAÇÃO SANTA MARIA.
486 a 490	9.635.072,45	1992	Referente a materiais de construção, objetos de arte e móveis e utensílio

Enquadramento Legal: Arts. 4º; 10; 11; 12; 15; 16 e 19 da Lei nº 7.799/89 e art. 387, inciso II do RIR, aprovado pelo Dec. nº 85.450/80.

EXERCÍCIO OU FATO GERADOR	VALOR APURADO (CR\$)	% MULTA
1991	3.919.556,82	50
1992	57.450.083,84	100

A autuada apresentou impugnação aos autos de infração, dentro do prazo legal, portanto, tempestivamente, argumentando em síntese o seguinte (fls. 714/725):

PRELIMINARMENTE

1. No auto referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica foi aplicada multa qualificada para supostas infrações que, indubitavelmente, não foram praticadas com dolo. Também foi aplicada lei posterior a fatos pretéritos, mesmo esta

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10384.004161/95-30
RESOLUÇÃO Nº. 105-1.028

2. No auto referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, foram apontadas cinco infrações, sendo que somente a de nº 5 é que tem enquadramento legal.

3. A cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro também está eivada dos mesmos males, com um agravante a mais, não existe enquadramento legal para nenhuma das sete supostas infrações.

4. A defesa do contribuinte foi totalmente inviabilizada quando o Fisco não teve o cuidado de lhe repassar todas as peças do processo. Além da descrição dos fatos serem bastante resumidas, passa a se reportar a numerosas planilhas e inúmeras folhas do processo, sem que, as tenha repassado ao impugnante, que somente recebeu os autos de infração e algumas folhas de cálculo de correção monetária, por sinal, ininteligíveis.

NO MÉRITO

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

1. Custos ou Despesas não comprovadas

Os documentos que respaldam os assentamentos de contabilidade são os normais e usuais no mercado. Se falhas existem, com certeza são de responsabilidade dos agentes econômicos que atuam em sua cidade. Os agentes fiscais deveriam verificar junto aos fornecedores, se os mesmos haviam registrado as operações desenvolvidas com esta empresa e, assim orientá-los sobre a documentação a ser fornecida e os registros contábeis a serem efetuados.

2. Custos, Despesas Operacionais e Encargos não necessários

Uma das despesas usuais das empresas que desenvolvem atividades hospitalares, é a de hotelaria. Os pacientes se alimentam nas dependências do hospital, como, também, seus acompanhantes. Estes até exigem serviço de primeira ordem, como por exemplo, vinho, cervejas, Whisky, etc. Logo não se precisa fazer um exercício maior de raciocínio para concluir que são, até prova em contrário, despesas necessárias à manutenção da fonte produtora.

Nos congressos, simpósios, seminários, encontros nacionais e regionais, jornadas, etc., é praxe os participantes levarem seus companheiros (marido/mulher) para conagração. A empresa ao mandar um determinado médico, que até pode ser sócio dela, participar de eventos de aprimoramento profissional, está obrigada a arcar com o ônus do acompanhante, logo, essa despesa passa a ser necessária e, conseqüentemente, operacional e dedutível.

A signatária afirma e confirma que todas as despesas glosadas pelos auditores do fisco, sob esses títulos, foram empregadas com o corpo profissional

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10384.004161/95-30
RESOLUÇÃO Nº. 105-1.028

A signatária afirma e confirma que todas as despesas glosadas pelos auditores do fisco, sob esses títulos, foram empregadas com o corpo profissional desta empresa e desde já solicita perícia técnica com o fim de dissipar a dúvida, caso V. S^a não se convença.

Neste tópico e no de número 4, os diligentes fiscais cometeram um excesso de exação inaceitável. Aplicaram multa qualificada de 300% o que denota dolo ou má fé do contribuinte para com suas obrigações perante o fisco. Tendo a impugnante registrado e colocado à disposição dos fiscais toda documentação e livros, não há como prosperar a aplicação de agravamento a título de dolo ou má fé.

3. Bens de Natureza Permanente deduzidos como Custo ou Despesa

Os gastos com material de construção não se destinaram à ampliação do prédio da sede do hospital; os materiais foram empregados em reformas de adaptação para instalação de novos aparelhos médicos, o que se torna cada vez mais comum. Logo, trata-se de uma despesa legítima.

No que concerne à instalação de uma central telefônica PABX, foram cometidas duas arbitrariedades: a primeira requer que a empresa imobilize o gasto com material de construção, já que no caso foram derrubadas várias paredes e construídas outras, permanecendo a mesma área de ocupação. E a segunda, é misturar o projeto de instalação em si, que envolve vários aspectos distintos, com o custo de aquisição do PABX, este sim, classificado de imobilizado e devidamente assentado na escrituração contábil.

Outra falha do auto de infração, é de se exigir que a empresa lance, no ativo permanente, contra toda a legislação de regência, os gastos com a aquisição de "softs" e de assistência técnica, baseados, como dizem os próprios agentes em um contrato ilegível. O art. 244 do RIR/94 condiciona a dedução como despesa operacional quando o bem tenha vida inferior a um ano e que custe menos de 394,13 UFIR.

É pouco provável que um programa de computador voltado para a atividade de uma empresa tenha vida útil superior a um ano, notadamente se esta empresa for do ramo da saúde, como é o caso. O valor dispendido à época Cr\$ 3.760.000,00 equivale a 1.856,92 UFIR que, dividido por 5 (foram adquirido cinco programas), é igual a 371,38 UFIR, ou seja abaixo do valor unitário de 394,13 UFIR constante da legislação vigente.

4. Pagamento à Pessoas Físicas Vinculadas

O Hospital Santa Maria escriturou o pagamento feito à COMEDI - Cooperativa do Estado do Piauí para Prestação de Serviços Médicos e Hospitalar Ltda; a Cooperativa escriturou, por sua vez, o recebimento e o Dr. Lucídio Portela

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10384.004161/95-30
RESOLUÇÃO Nº. 105-1.028

declarou, em sua declaração de rendimentos (fls. 730/744), o valor recebido da Cooperativa. Conseqüentemente, não há que se falar em fraude, a não ser que se entenda que os agentes agiram com excesso de exação e, neste caso, a parte prejudicada terá direito de tentar reparar o dano.

A glosa é de uma incoerência impar haja vista que o pagamento feito pelo Hospital não foi entregue ao Dr. Lucídio Portela e, sim, à Cooperativa; esta é que, por sua vez, pagou ao referido profissional e a glosa foi de apenas do valor recebido pelo Dr. Lucídio. Como poder aceitar, então, uma glosa de um pedaço da despesa? Ou a despesa com o pagamento pelos serviços prestados pela cooperativa, constante do contrato de fls. 726/729, é legítima na sua inteireza, ou nada é legítimo.

5. Pagamentos sem causa

a) Quanto à empresa INSOPISA - Indústria de Soros e Produtos Farmacêuticos do Piauí S/A, a transação referente a pagamento de juros sobre duplicatas liquidadas no vencimento, não trouxe prejuízo ao Tesouro Nacional, haja vista que a empresa INSOPISA teve seu lucro aumentado no mesmo montante recebido em juros e, em decorrência, o imposto correspondente foi pago por ela.

b) Quanto à empresa ETIMPEX - Escritório Tec. de Importação o que ocorreu é que a defendente estava tentando importar alguns aparelhos médicos e o negócio, por motivos estranhos a sua vontade, não foi concretizado e a firma importadora não devolveu o valor adiantado, fazendo com que o Hospital arcasse com o ônus da perda destes recursos, o que, salvo prova em contrário, os mesmos foram dispendidos nas transações normais do empreendimento pois, obter ganhos ou sofrer perdas, dentro das circunstâncias dos negócios, faz parte dos riscos inerentes às empresas privadas.

OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS

6. Variações Monetárias Ativas - Mútuo PJ Ligadas Controladas

As variações monetárias ou juros decorrentes de empréstimos entre coligadas e/ou controladas até o período-base de 1991, quando ambas as empresas geravam lucro tributável, para efeito de cobrança de imposto de renda, é indiferente para o Fisco, não ensejando, portanto, cobrança do imposto. Chega-se a tal conclusão pelo fato de que o reconhecimento da receita por parte do mutuante, representa despesa dedutível para o mutuário.

CORREÇÃO MONETÁRIA

7. Classificação indevida de bens no Ativo Circulante e/ou Realizável a Longo Prazo/Bens de Natureza Permanente Deduzidos como Custo/Despesa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

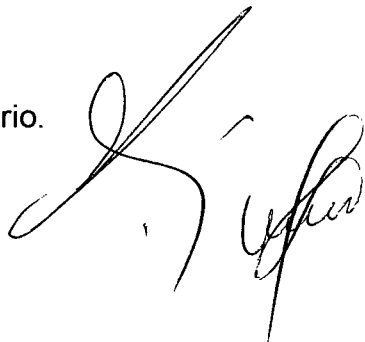
PROCESSO Nº. 10384.004161/95-30
RESOLUÇÃO Nº. 105-1.028

Esta infração por ser decorrente da de nº 3, perde o sentido de ser já que ficou cabalmente provado que não se tratava de valores pertencentes ao ativo permanente lançados como despesas operacionais. Vale acrescentar porém, que mesmo que a infração nº 3 fosse procedente, não caberia a cobrança da correção monetária porque o efeito tributário é absolutamente nulo, logo não há matéria tributável, já que o índice que corrige o patrimônio líquido é o mesmo que corrige o ativo permanente.”

Decisão singular às fls. 809/828, através da qual a autoridade monocrática julgou procedente em parte o lançamento.

Irresignada, tempestivamente, a autuada apresentou a sua peça de apelo de fls. 831/842, acompanhada dos documentos de fls. 844/872, cujas partes relevantes leio em sessão para o conhecimento de meus pares.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned to the right of the text 'É o Relatório.'

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10384.004161/95-30
RESOLUÇÃO Nº. 105-1.028

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

A autuada, quando da apresentação de seu recurso, anexou diversos documentos, os quais possuem repercussão com a com a matéria em análise.

Assim, voto no sentido de remeter os autos em diligência à repartição de origem, para que a mesma se manifeste sobre os documentos de fls. 844/872, em especial sobre a sua validade/legitimidade e eventual repercussão sobre o crédito tributário em discussão.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO